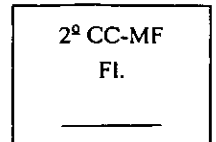
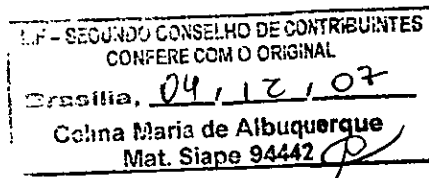




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 19515.000536/2002-23
Recurso nº : 133.844
Acórdão nº : 202-18.327

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP
Interessada : Lumina Saúde S/A (nova denominação de Cooperativa de Usuários de Assistência Médica de São Paulo)

COFINS. SOCIEDADES COOPERATIVAS.

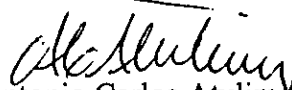
Consoante o AD/SRF 088/99, as Contribuições para o PIS/Pasep e para Financiamento da Seguridade Social - Cofins devidas pelas sociedades cooperativas serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.

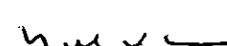
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM CAMPINAS - SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Nadja Rodrigues Romero
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 04, 12, 07 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siapc 94442
--

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000536/2002-23
Recurso nº : 133.844
Acórdão nº : 202-18.327

Recorrente : DRJ EM CAMPINAS - SP

RELATÓRIO

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado auto de infração com exigência fiscal de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, nos anos-calendários de 1999 a 2002, incluindo o principal, multa de ofício e os juros de mora, estes calculados até julho de 2002.

A fiscalização informa no Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 26/28, a seguinte infração e seu fundamento legal:

"001 - COFINS.

DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO - COFINS (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante o Procedimento de verificações obrigatórias foi constatado o não recolhimento da COFINS sobre ATOS COOPERADOS, a partir de julho de 99, conforme o descrito pormenorizadamente no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, anexo a este AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

Enquadramento Legal: Art. 77, inciso III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; Arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições."

Inconformada com o feito fiscal, a autuada, no devido prazo legal, apresentou a Impugnação de fls. 33/50, acompanhada dos documentos de fls. 51/281, na qual traz os seus argumentos de defesa, assim resumidos pela DRJ:

- as atividades desenvolvidas pela impugnante *"são de assistência à saúde de seus associados e dependentes, sem qualquer finalidade de lucro,"* portanto, não se trata de uma *"cooperativa de médicos, conforme exemplos citados e documentação anexada aos autos";*

- cita o art. 79, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e assevera que *"No caso das cooperativas de serviços médicos (p. ex. Unimed), os atos cooperados são os do exercício de suas atividades em benefício de seus associados que prestam serviços médicos a terceiros. Além destes, há os atos não cooperados, que são os serviços de administração a terceiros que adquirem seus planos de saúde. Nesse tipo de cooperativa (de médicos) os primeiros atos (os cooperados) são isentos de tributação e os segundos (os não cooperados) são sujeitos ao pagamento de tributos, pois praticam atividades empresariais de prestação de serviços remunerados no relacionamento com terceiros.";*

η. e

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 12, 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000536/2002-23
Recurso nº : 133.844
Acórdão nº : 202-18.327

- "por isso, a impugnante não deve ser confundida ou equiparada, para efeitos fiscais, a uma cooperativa de serviço médico, muito menos a uma sociedade mercantil, pois, enquanto essas atuam em nome próprio, a cooperativa de usuários sempre age em nome de seus cooperados;"

- no seu caso, "cabe ressaltar a dupla relação que se estabelece com seus cooperados, que são, ao mesmo tempo, os titulares da vontade social da impugnante e beneficiários dos serviços por ela prestados, razão pela qual, todos os atos da cooperativa de usuários são enquadrados como atos cooperativos;"

- "com relação aos atos não cooperativos praticados pela impugnante, diz que os tributos foram devidamente recolhidos, conforme cópias de Darf que anexa à petição;"

- o Auto de Infração questionado foi realizado "com base em pretensa revogação da isenção das cooperativas, revogação essa que não pode prevalecer, por ter sido feita por medida provisória, de hierarquia inferior à lei complementar, que concedeu a isenção da Cofins;"

- "Reproduz doutrina de Roque Antonio Carrazza, discorrendo sobre o princípio da hierarquia das normas jurídicas, a supremacia da Constituição Federal e os princípios constitucionais tributários;"

- "Transcreve extensa jurisprudência, para dar suporte a sua argumentação, dizendo que as decisões firmaram-se em três campos distintos: 1º) afastamento da exação para as cooperativas propriamente ditas; 2º) não incidência da Cofins para as cooperativas; e 3º) campo das sociedades civis de profissão regulamentada, em posição paradigmática com relação às cooperativas, pois a revogação da isenção da Cofins para aquelas sociedades foi igualmente realizada por medida de hierarquia legal inferior à lei complementar que a concedeu;"

"Requer, ao final, o cancelamento do Auto de Infração, afastando a tributação lançada, bem como as multas exigidas."

A Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP apreciou as razões de defesa postas na peça impugnatória e o que mais consta do autos, decidindo pela procedência parcial do lançamento, por meio do Acórdão nº 7.166, de 12 de agosto de 2004, assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal.

CONFORMIDADE DE LEI ORDINÁRIA À LEI COMPLEMENTAR.

Handwritten signature

Handwritten mark



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04.12.07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. SIAPE 94442

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000536/2002-23
Recurso nº : 133.844
Acórdão nº : 202-18.327

Da mesma forma, falece competência à autoridade administrativa para o exame da legalidade de lei, assim entendido o exame da conformidade de lei ordinária à lei complementar.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, é exigida sobre o faturamento das Sociedades Cooperativas, correspondendo este à receita bruta, a totalidade das receitas auferidas pela sociedade cooperativa, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluem-se os períodos de apuração anteriores a novembro/1999, nos termos do Ato Declaratório SRF nº 88, de 17/11/1999.

Lançamento Procedente em Parte".

Em cumprimento ao disposto no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, combinado com a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, a DRJ em Campinas - SP recorre de ofício a este Conselho de Contribuintes, em relação à parcela do crédito tributário exonerado.

É o relatório.

Y

J



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 12, 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siapex 94442

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000536/2002-23
Recurso nº : 133.844
Acórdão nº : 202-18.327

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NADJA RODRIGUES ROMERO

O recurso interposto apresenta as condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relato, a matéria objeto do presente recurso de ofício restringe-se à aplicação à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins da Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, no período de julho a outubro de 1999.

As contribuições para a seguridade social, previstas no art. 195 da Constituição Federal de 1988, submetem-se à exigência do transcurso do prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, para que alcance os fatos geradores.

A Administração Tributária Federal em atendimento ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, em relação à suspensão da isenção anteriormente concedida às cooperativas da Cofins, expediu o Ato Declaratório SRF nº 88, de 17 de novembro de 1999, que dispôs taxativamente:

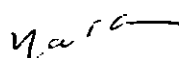
"O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 1.858, de 1999, declara que as contribuições para o PIS/PASEP e para financiamento da seguridade social - COFINS, devidas pelas sociedades cooperativas, serão apuradas de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999."

Como se vê no presente caso, o ato citado tratou especificamente da questão posta no recurso de ofício, concluindo que a vigência da MP nº 1.858-7/1999 teve seus efeitos para os fatos geradores a partir de novembro de 1999. Portanto, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida que cancelou os lançamentos relativos aos períodos de apuração de julho/1999 a outubro/1999.

Acrescente-se ainda que as reiteradas decisões deste Conselho de Contribuintes têm sido no sentido de que a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins devida pelas sociedades cooperativas será apurada de conformidade com o disposto na Medida Provisória nº 1.858-7, de 29 de julho de 1999, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir do mês de novembro de 1999.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto pela DRJ em Campinas - SP.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO